



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2019

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor
DEPUTADO DARCI DE MATOS – PSD/SC

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do inciso IV do art. 25 e o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alteradas pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

‘

Art. 25.

.....

IV - auxílio-reclusão: trinta e seis contribuições mensais se o segurado for preso em regime fechado e vinte e quatro contribuições se o regime for o semiaberto.

.....’

‘Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, pelo prazo equivalente a dez por cento da pena prevista, desde que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O auxílio-reclusão é um benefício que é concedido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao longo do período de

CD/19117.73749-59

reclusão ou detenção, desde que não esteja recebendo outro benefício remuneratório ou do INSS.

O direito ao auxílio-reclusão foi estabelecido pelo art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

A presente Medida Provisória alterou o supracitado artigo, passando a exigir carência para a concessão do benefício:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, **respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25**, aos dependentes do segurado **de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, **pensão por morte, salário-maternidade**, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.” [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social, em seu art. 116, § 5º, prevê que *“o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto”*.

Dito isso, tem-se que com as inovações propostas pela Medida Provisória, a concessão do auxílio-reclusão para os dependentes se tornará mais restrita. A proposta da presente emenda é que haja uma maior exigência de contribuições para o benefício ser concedido em casos de segurado preso em regime fechado, tendo em vista que estes ficarão presos por muito mais tempo que os que estiverem em outros regimes prisionais.

Ressalte-se ainda que, a Medida Provisória restringe a concessão para os dependentes daqueles em regime semiaberto, no entanto, a emenda em tela permite o benefício desde que seja pelo tempo máximo equivalente a dez por cento do período da pena prevista para o segurado preso, apenas para que seus dependentes tenham condições de se reestruturarem financeiramente enquanto



houver ausência de remuneração formal do segurado preso.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DARCI DE MATOS	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CD/19117.73749-59